



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109381-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGO FELIX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1109381-80.2024.8.26.0002

Comarca: 9ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Adilson Araki Ribeiro

Apelante: Diogo Felix da Silva

Apelado: Claro S/A

Voto nº 3.319 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Apelo do autor, pleiteando o deferimento da justiça gratuita e anulação da sentença, determinando-se o seguimento da demanda. Índícios de advocacia predatória. Determinada a intimação do requerente para juntada de procuração com firma reconhecida ou assinatura digital com uso do certificado do ICP-Brasil, bem como esclarecer a existência de relação jurídica entre as partes. Exigências não atendidas. Alegações genéricas trazidas na inicial. Concedido os benefícios da justiça gratuita, uma vez que comprovada sua hipossuficiência através dos rendimentos mensais descritos na CTPS. No entanto, a inicial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Tema 1.198 em debate no STJ. Diretrizes de boas práticas veiculadas no Comunicado CG nº 167/2023. Extinção do processo regular. Sentença reformada em parte. Honorários sucumbenciais não majorados, porquanto não fixados no Juízo de origem. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada em face da Claro S/A, cuja sentença indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo diploma legal, por reconhecer que a parte autora permaneceu inerte após concessão de prazo para que fosse sanado o vício que obstava o julgamento de mérito (fls. 35).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a petição inicial preenche todos os requisitos legais do artigo 319, do Código de Processo Civil, inclusive com a juntada da procuração assinada

eletronicamente por meio da plataforma “ZapSign”, a qual atenderia aos requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, do sistema ICP-Brasil, invocando os artigos 104, 107 e 225, todos do Código Civil e os artigos 369, 411 e 440, todos do Código de Processo Civil. Aduziu que não há vedação legal ao uso de assinatura eletrônica, cuja autenticidade e integridade podem ser aferidas tecnicamente. Requereu, por fim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sede recursal e a reforma da sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito (fls. 38/44).

A Claro S/A, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovimento. Sustentou a validade da extinção do feito, uma vez que o autor não sanou o vício formal apontado pelo juízo, especialmente quanto à ausência de firma reconhecida na procuração ou comprovação segura da sua autenticidade. Afirmou, ainda, que há fortes indícios de prática de advocacia predatória e ausência de elementos mínimos de prova que permitam a instauração regular da lide (fls. 49/54).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora pleiteia, em sede recursal, a benesse da gratuidade da justiça.

É o relatório.

De início, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, os documentos acostados pelo apelante indicam, de forma plausível, sua hipossuficiência financeira, ao demonstrar o seu salário mensal e sua carteira de trabalho (fls. 18).

Salienta-se que o fato de ter um advogado particular (artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil) não afasta a sua presunção de hipossuficiência. Dessa forma, concedo ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

No mérito, cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência em face de Claro S/A, na qual o requerente pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos

referente aos contratos nº 162597916-162597916002, nº 162597916-162597916003, nº 163137817-163137817001, nº 163137817-163137817002, nº 163137817-163137817003, no valor total de R\$284,77; a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00, assim como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.

A inicial foi instruída com procuração (fls. 11/13), documentos pessoais e CTPS (fls. 09/10 e 18), comprovante de residência (fls. 17) e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 14/16), além de *prints* da tela da plataforma “Serasa” (fls. 24/28).

Em decisão inicial, com observância das boas práticas da NUMOPEDE, determinou-se a juntada de procuração judicial atual, com reconhecimento de firma ou assinatura digital com uso do certificado do ICP-Brasil, de modo a comprovar a autoria e a integridade do documento digital. Além disso, pela inicial ser “*excessivamente vaga e genérica em relação à causa de pedir*”, o d. magistrado determinou que o requerente emendasse a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, informando expressamente se havia relação jurídica entre as partes, e em caso positivo, que indicasse a razão pela qual é indevida a negativação e comprovar o pagamento do débito em discussão. Igualmente, para a apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte autora deveria apresentar: “*a) comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge. Na ausência de tais documentos, deverá indicar qual a sua fonte de subsistência; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade, de eventual cônjuge e de empresa individual da qual seja sócio, se o caso, dos últimos três meses; c) cópia integral da última declaração de renda entregue à Receita Federal, sua, de eventual cônjuge e de empresa individual da qual seja sócio, se o caso. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.*” (fls. 29/30).

O apelante permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo da r. decisão sem manifestação (fls. 34).

Sobreveio, pois, a r. sentença guerreada, que julgou extinto o feito,

sem resolução do mérito, proferida com os seguintes fundamentos:

“A petição inicial merece, consoante o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, indeferimento. Como se depreende do artigo 321, do mesmo diploma legal, a petição inicial merece emenda ou complementação quando apresente defeito ou irregularidade, de modo a acarretar a extinção do processo, em conformidade ao artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, uma vez não sanada no prazo de quinze dias.

No caso em tela, houve a concessão de prazo, para que fosse sanado o vício que obstava o julgamento de mérito. Entretanto, a parte permaneceu inerte. Em consequência, o feito não pode prosseguir, ausente pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

Anoto, em princípio, que esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em

ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. A preocupação quanto aos recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que a matéria é objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários* (Tema 1.198).

E não só. O Comunicado CG nº 167/2023 dispôs de boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis:

1. Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica.

2. Ponderar a respeito da existência de interesse de agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa.

3. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo do autor de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.

4. Verificar a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do

entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado.

5. Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.

6. Em caso de pedido de gratuidade, considerar o valor das custas, determinando, se o caso, a juntada de documentação relacionada à parte, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.

7. Apreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça. (g.N)

Verifica-se, portanto, que o *d.* magistrado de 1º grau, ao analisar criteriosamente a inicial e atento à enorme distribuição de ações genéricas com efeito predatório, determinou a intimação do autor para juntada de documentos que entendeu pertinentes para dar início à relação jurídica processual, o que não foi cumprido.

Ressalta-se que o apelante trouxe alegações genéricas em sua petição inicial, sequer esclarecendo se já teve relação jurídica com a apelada.

Adequada e proporcional, neste passo, a extinção que se impôs.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Seguro de Vida. Ação de cobrança. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV do CPC. Irresignação do autor. Descabimento. Vício na representação processual do autor. Intimação para regularização da representação processual. Determinação não atendida. Decreto de extinção do processo sem exame de mérito mantido. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1021685-71.2021.8.26.0564; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).

PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido, voltado a trazer aos autos comprovação de não atendimento de prévio pedido administrativo. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelo Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP e pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Indeferimento da inicial bem reconhecido. Litigância de má-fé, por ora, não identificada. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010060-04.2024.8.26.0348; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

bancário. Sentença de extinção. Falta de pressuposto de constituição processual. Recurso da parte autora. Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão. Inteligência do artigo 654, § 1º do CPC. Juízo que observou as cautelas necessárias, conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado. Diligência não cumprida. Extinção do processo que deve ser mantida. Recurso desprovido. (Apelação 1006507-54.2022.8.26.0077; Relator(a): Elói Estevão Troly; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/05/2023).

*APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR
– CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito – Insurgência do autor – Descabimento – Indícios de advocacia predatória – Determinação de expedição de mandado de constatação por oficial de justiça para atestar o conhecimento prévio da requerente sobre o teor da ação – Requerente que inicialmente afirmou não conhecer pessoalmente os advogados e que não sabe se assinou contrato – Vídeo gravado posteriormente alegando ciência sobre os autos, de forma genérica – Mídia apresentada que não sanou o vício de representação – Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da*

Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória – Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte – Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça – Tema 1.198 – Pretensão de afastamento da condenação dos advogados ao pagamento de custas - Impossibilidade – Exegese do artigo 104, §2º, do CPC - Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006614-94.2023.8.26.0358; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso de Apelação, para reformar em parte a r. sentença, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita ao autor.** Quanto ao mérito do recurso, mantém-se nos exatos termos da r. sentença proferida. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, porquanto não fixados no Juízo de origem e em atendimento ao Tema 1.059 do STJ.

EDUARDO GESSE

Relator